



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T3

Fl. 207

411

Processo nº 13986.000066/2003-56
Recurso nº 251.619 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.493 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria PIS - Restituição
Recorrente AGROPEL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1994

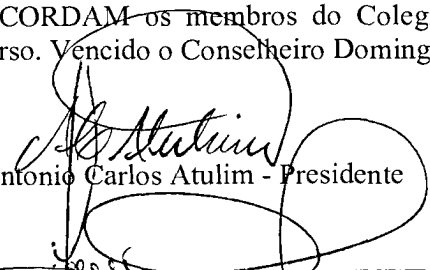
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL.

Em se tratando de restituição ou compensação administrativa de créditos originados de indébito reconhecido por sentença judicial, o prazo decadencial para o exercício do direito é de cinco anos e tem início na data do respectivo trânsito em julgado. Súmula 150, do E. STF e artigo 1º, do Decreto no. 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

O recurso voluntário em julgamento tem origem na apresentação de três Declarações de Compensação, uma em formulário físico e outras duas eletrônicas, transmitidas em 15.05.2003 e em 14.08.2003, por meio das quais a interessada intenta extinguir débitos de PIS com créditos relativos à mesma exação, resultantes de sentença judicial.

Verifica-se dos autos, com efeito, que a ora recorrente foi autora em ação judicial movida contra a União Federal – autos no. 94.70.00220-2, distribuída à Vara Federal de Joaçaba/SC – cujo objeto fora o de garantir-lhe a restituição, via compensação, do indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei no. 2.445/88 e 2.449/88, vale dizer, da diferença entre o efetivamente recolhido por imposição dos referidos diplomas e aquilo que seria devido, nos termos do estabelecido pela LC no. 7/70.

Na referida demanda judicial, a recorrente conquistou sentença de procedência – reproduzida às fls. 41/46 dos autos – sentença esta que transitou em julgado, em seu favor, em 15.06.1998, assegurando-lhe a almejada compensação do indébito com vencimentos subsequentes do próprio PIS (fls. 58).

Sobreveio, então, o despacho decisório de fls. 189/192, da DRF-Joaçaba/SC, de que resultou a não-homologação das compensações declaradas. Sustentou o órgão que, embora afastados, por inconstitucionalidade, os Decretos-lei no. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Lei no. 7.691/88, posteriormente promulgada, teria modificado o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS para o trigésimo dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador, o que, no seu entender, acabaria redundando em insuficiência dos créditos empregados na compensação.

Sucedem que este primeiro despacho decisório acabou (i) anulado pela própria Administração com fundamento na incompetência da autoridade prolatora e (ii) substituído por novo *decisum*, agora expedido pela DRF-Lages/SC (fls. 270/274), o qual, a sua vez, acabou pelo mesmo motivo também vindo a ser objeto de anulação (fls. 276).

A DRF-Joaçaba/SC veio, então, a proferir um terceiro despacho decisório às fls. 277/279 – despacho este que, enfim, acabou prevalecendo – por meio do qual: (i) homologou as compensações declaradas em 15.05.2003 e (ii) não-homologou a DCOMP transmitida em 14.08.2003, argumentando, para tanto, a decadência do direito em virtude do prazo quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença, com amparo no artigo 1º do Decreto no. 20.910/32.

Manejou a recorrente tempestiva manifestação de inconformidade para aduzir:

(a) ter impetrado mandado de segurança do primeiro despacho decisório, o de fls. 189/192, objetando afastar a exegese nele proposta para a Lei no. 7.691/88, e obtido sentença de procedência transitada em julgado em 08.09.2005;

(b) ter direito à suspensão do prazo decadencial para a repetição do indébito em virtude do aforamento do *mandamus* em questão;

Processo nº 13986.000066/2003-56
Acórdão n.º 3403-00.493

S3-C4T3

Fl. 208

(c) inexistir prazo legalmente estabelecido para o exercício da compensação com utilização de créditos reconhecidos judicialmente;

(d) a suspensão do prazo prescricional para a repetição do indébito a cada nova compensação realizada pelo contribuinte.

Na DRJ recorrida, o despacho decisório acabou mantido sem alterações de fundamentação (fls. 378/382), tendo a interessada interposto o recurso voluntário para reprimir os motivos da sua manifestação de inconformidade.

Eis, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator

Recurso voluntário bem preparado e tempestivo, em condições de superar os pressupostos de admissibilidade.

Nesta Instância, debate-se exclusivamente o prazo de que o sujeito passivo dispõe para formular administrativamente a pretensão à restituição de indébito que, em ação própria, lhe reconhece o Poder Judiciário. No caso em concreto, a recorrente ingressou com demanda judicial esperando obter o reconhecimento de que tudo o quanto recolhera a título de contribuição ao PIS, entre julho de 1988 e outubro de 1994, além do que lhe seria exigível conforme a LC no. 7/70, fora a maior.

Tendo sido bem sucedido em juízo, a recorrente exerceu o direito de que resultara titular promovendo a compensação dos aludidos créditos com obrigações correntes da própria contribuição ao PIS, seguindo rigorosamente, neste particular, as determinações contidas na sentença transitada em julgado. Seu pleito administrativo, todavia, foi acolhido somente em parte, eis que uma das referidas declarações de compensação foi havida pela DRJ recorrida como intempestiva, em razão de ter sido transmitida após o quinquênio transcorrido a partir do trânsito em julgado.

Este e somente este o objeto em debate, inclusive porque, a se considerar não decaído o direito, a compensação restante merecerá homologação imediata, sendo certo que as planilhas elaboradas pela CORAT às fls. 266/268 provam a suficiência do crédito para tanto.

Início pela afirmação de que o prazo para o exercício do direito aqui em discussão – qual seja, o requerimento administrativo de restituição de indébito reconhecido por decisão judicial – não tem disciplina no Código Tributário Nacional.

Nada dispõe a este respeito o artigo 168 do diploma. Seu inciso I, com efeito, prescreve lapso limite, na repetição do indébito, a contar da data de extinção do crédito tributário e, no caso concreto, tinha pertinência com a propositura da ação judicial de que a recorrente fora autora. Tendo aforado a demanda em questão com observância do supracitado prazo, a recorrente se desincumbiu em definitivo do ônus respectivo já no início do processo judicial. De seu turno, o inciso II do mesmo artigo figura hipótese distinta da dos autos, eis

que, como bem expôs Eurico de Santi, refere “à circunstância em que o contribuinte, antes de efetuar o pagamento, questiona o crédito tributário e obtém decisão condenatória judicial ou administrativa determinando que efetue o pagamento; realiza, então, o pagamento, mas ocorre ulteriormente o desfazimento da decisão, por reforma, anulação, revogação ou rescisão” (*Decadência e prescrição no direito tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., p. 256).

Pois embora não regulado no próprio CTN, este prazo existe. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a restituição e a compensação administrativas constituem meios de execução da sentença judicial que reconhece o indébito. Veja-se, por exemplo, o decidido no recurso especial no. 437.046, sob relatoria do Min. João Otávio de Noronha:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO E INDÉBITO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FORMA DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.” (No mesmo sentido, REsp no. 654.460, rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp no. 639.219, rel. Min. Peçanha Martins)

Evidente, portanto, que sendo a compensação e a restituição formas de execução do julgado, o prazo para requerê-las não tem início antes do respectivo trânsito. Afinal, no primeiro caso, o da compensação, ter-se-ia violação ao disposto no artigo 170-A do CTN e, no segundo, o da restituição, possível renúncia à esfera administrativa. De qualquer forma, uma vez transitado em julgado a sentença, nada mais obstará o exercício do direito e é precisamente por este motivo que, nesta data, tem início o prazo para tanto.

Historicamente, o STF sempre entendeu que o prazo para a execução da sentença tem a mesma extensão do prazo para a propositura da própria ação de conhecimento. É o conteúdo da súmula no. 150 da Corte, de acordo com a qual “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. Como, em matéria tributária, a ação de conhecimento que objetive o reconhecimento do indébito prescreve em cinco anos – prazo, este sim, estabelecido no artigo 168 do CTN – o lapso para a execução da sentença de procedência, por qualquer das modalidades possíveis de execução, é também de cinco anos a contar do respectivo trânsito.

Semelhante conclusão resultaria da aplicação, à hipótese, do Decreto no. 20.910/32, cujo artigo 1º, tratando genericamente das obrigações das pessoas políticas, estabelece em cinco anos o prazo para a respectiva exigência: “*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Também no STJ tem prevalecido a orientação de que, transitado em julgado a sentença, é de cinco anos o prazo para se exercer a compensação ou a restituição do indébito. Nesse sentido, o acórdão que decidiu o recurso especial no. 1.092.775:

Processo nº 13986.000066/2003-56
Acórdão n.º 3403-00.493

S3-C4T3
Fl. 209

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 1995. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM 2004. PRAZO PRESCRICIONAL DO PROCESSO EXECUTIVO. SUMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL.

I – No caso em tela, foi ajuizada ação de repetição de indébito de tributo lançado por homologação, sendo que seu trânsito em julgado se deu no ano de 1995 e o recorrente só promoveu sua execução em 2004, ultrapassados, portanto, mais de 5 anos da coisa julgada.

II – Reza a Súmula 150/STF, litteris: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.”

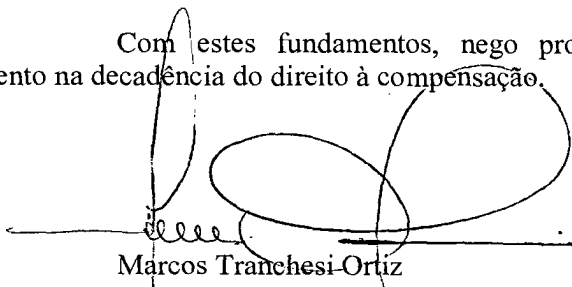
Na situação versada neste recurso voluntário, a declaração de compensação foi transmitida somente em 14.08.2003, embora o direito à repetição tenha sido definitivamente reconhecido à recorrente em 15.06.1998, ocasião em que a sentença prolatada na ação judicial transitou em julgado. Daí porque, a meu sentir, é, de fato, extemporâneo o exercício do direito com relação a esta terceira e última DCOMP.

Com razão os que sustentam que somente a inércia imputável ao contribuinte deflagra o prazo decadencial em questão. Realmente, se obstáculos normativos ou mesmo “de fato” restringem o exercício da compensação ou da restituição, durante o impedimento o prazo que atinge a existência do direito não flui. É preciso, segundo autorizada doutrina, que o titular do direito esteja legalmente autorizado a exercê-lo e faticamente desimpedido para fazê-lo. Veja-se, uma vez mais, em Eurico de Santi:

“Os fatos extintivos caracterizam-se pela conduta omissiva do sujeito titular do direito e pelo curso do tempo, podendo a suspensão recair sobre um ou outro desses aspectos. Falaremos em suspensão fática, quando houver impedimento do exercício do direito ou exercício efetivo desse direito que desqualifiquem como omissiva a conduta do titular do direito, e em suspensão legal, quando a descontinuação do prazo for determinada expressamente por lei, independentemente de haver qualquer circunstância efetiva que impeça o exercício do direito.” (Ob. cit., p. 262).

No caso concreto, a “suspensão fática” a que alude o autor só poderia consistir na impossibilidade de a recorrente ter exercitado, anteriormente a 14.08.2003, o direito à compensação do indébito correspondente. Em outras palavras, seria preciso que a recorrente deduzisse e, sobretudo, comprovasse, não ter podido utilizar até então o crédito que lhe fora reconhecido em juízo. E, esta demonstração, a ora recorrente esteve longe de produzir. Não comprovou, em suma, que não tivesse apurado débitos de PIS em montante suficiente para absorver por inteiro, ao longo do quinquênio, os créditos que obtivera em razão da procedência da demanda judicial.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário com fundamento na decadência do direito à compensação.



Marcos Tranchesi-Ortiz

